

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 51.571, DE 20 DE MARÇO DE 1969

Declara de utilidade pública a Fundação Parque Zoológico de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Fundação Parque Zoológico de São Paulo, com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 20 de março de 1969.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 51.572, DE 20 DE MARÇO DE 1969

Altera a redação do artigo 4.º, do Decreto n. 26.106, de 13 de julho de 1956, que dispõe sobre o uso e fornecimento de uniformes aos servidores do serviço público civil do Estado

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 4.º, do Decreto n. 26.106, de 13 de julho de 1956, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º — Os uniformes relacionados na tabela a que se refere o artigo 3.º deste decreto, modificada pelo Decreto n. 44.440, de 21 de janeiro de 1965 e Decreto n. 50.535, de 12 de setembro de 1968, deverão trazer, na lapela, distintivo em que conste a designação da Secretaria de Estado ou do órgão da administração indireta, seguido das iniciais «S.P.».

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Luiz Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Antonio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde Pública

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Onádyr Marcondes, Secretário de Economia e Planejamento

Waldemar Lopes Ferraz, Secretário do Interior

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Helo Lourenço de Oliveira, Vice-Reitor em exercício da Reitoria da USP.

Publicado na Casa Civil, aos 20 de março de 1969

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N. 125-I

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para aprovação, projeto de decreto que altera a redação do artigo 4.º, do Decreto n. 26.106, de 13 de julho de 1956.

Atualmente, os uniformes dos servidores do serviço público do Estado devem trazer bordadas na lapela as iniciais GESP (Governo do Estado de São Paulo).

A prática tem demonstrado que as iniciais bordadas, além do custo elevado, apresentam o sério inconveniente de acarretar a inutilização do uniforme antes do tempo normal de duração, face ao desgaste das letras.

O presente decreto visa a redução do custo dos uniformes através da adoção de distintivo, devido à facilidade de conservação que apresenta.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luiz Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO N. 51.573, DE 20 DE MARÇO DE 1969

Dispõe sobre a inspeção de material para controle de qualidade no âmbito da Administração Pública Estadual direta ou centralizada

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Os materiais de compra centralizada, cujo fornecimento se processe diretamente do fornecedor ao órgão requisitante, terão sua inspeção de controle de qualidade executada pelo órgão receptor.

§ 1.º — Quando o órgão receptor julgar necessário, ou não tiver condições de realizar o controle referido neste artigo, fará solicitação para que a inspeção do material seja executada pelo órgão competente da Comissão Central de Compras do Estado.

§ 2.º — Os materiais, cuja inspeção tenha sido realizada pelo órgão receptor, poderão ser objeto de uma segunda inspeção a ser procedida pela Comissão Central de Compras do Estado.

§ 3.º — Tendo sido constatada na segunda inspeção a inobservância pelo órgão receptor dos critérios de controle de qualidade, a CCCE adotará os seguintes procedimentos quando for o caso:

1 — rejeição do material e sustação do respectivo pagamento; e

2 — apuração da eventual responsabilidade do servidor que subscreveu o atestado referido no artigo 2.º.

Artigo 2.º — O pagamento ao fornecedor somente poderá se efetivar à vista de atestado emitido pelo órgão encarregado da recepção e inspeção do material.

§ 1.º — O atestado de que trata o presente artigo mencionará a quantidade e qualidade do material recebido, além de outras informações que forem exigidas conforme regulamentação complementar.

§ 2.º — O atestado será enviado à Comissão Central de Compras do Estado antes do encerramento do prazo fixado para pagamento do fornecimento, nos termos do Decreto n. 49.550, de 2.5.1968.

§ 3.º — Para cumprimento do disposto neste artigo a Comissão Central de Compras, no prazo de 5 (cinco) dias, publicará a regulamentação complementar necessária.

Artigo 3.º — Os materiais que na data da publicação estiverem aguardando inspeção, ficam liberados para controle de qualidade pelo órgão receptor.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil, aos 20 de março de 1969

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N. 114-DP

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência decreto que dispõe sobre a inspeção de controle de qualidade dos materiais de compra centralizada, cujo suprimento se processe diretamente da firma fornecedora ao órgão requisitante.

Trata-se basicamente da descentralização dos procedimentos relativos à inspeção de controle de qualidade, a fim de permitir um rápido processamento na recepção e liberação dos materiais.

A sistemática atual apresenta uma série de inconvenientes, ao atribuir totalmente o controle de qualidade ao órgão central comprador. Em especial, verifica-se:

a) grande morosidade do processo liberatório do material: as repartições consumidoras, embora de posse do material, são obrigadas, muitas vezes, a aguardar por mais de dois meses a sua liberação;

b) a impossibilidade de o órgão central — encarregado da liberação, conhecer e observar uma ordem de prioridade para o desenvolvimento dos trabalhos de inspeção.

Demais, é de notar-se que o órgão consumidor, na medida em que sofre diretamente as consequências da má qualidade do material, e dispõe, na maioria das vezes, de conhecimento específico do material requisitado, coloca-se em condições apropriadas para inspecionar o material de modo objetivo e eficiente.

De qualquer maneira, o sistema que aqui se propõe não dispensa a ação do inspetor de material do órgão central, estabelecendo que esta continuará a processar-se em caráter aleatório e suplementar.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luiz Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N. 51.574, DE 20 DE MARÇO DE 1969

Declara sem efeito o Decreto n. 50.999, de 4 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de nenhum efeito o Decreto n. 50.999, de 4 de dezembro de 1968.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Arróbas Martins — Secretário da Fazenda

Antonio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação

José Felício Castellano — Secretário da Promoção Social

Walter Sidnei Pereira Leser — Secretário da Saúde Pública

José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 20 de março de 1969.

Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 51.575, DE 20 DE MARÇO DE 1969

Regulamenta os artigos 12 e 14 da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — O titular efetivo de cargo docente do ensino médio oficial fica obrigado a 18 (dezoito) horas semanais de trabalho, nos termos do artigo 12 da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 2.º — No ensino médio oficial, o trabalho docente do professor fica limitado ao máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Artigo 3.º — São inerentes à função docente, os trabalhos de exames e provas e o comparecimento a reuniões, festividades cívicas e outros atos escolares promovidos pela Diretoria.

Parágrafo único — A ausência aos atos previstos neste artigo acarretará desconto proporcional na remuneração, desde que não seja justificada nos termos do § 1.º do artigo 110 da Lei 10.261 de 28 de outubro de 1968.

Artigo 4.º — A critério da Direção do estabelecimento, o trabalho docente poderá desdobrar-se em:

I — Aulas (ordinárias ou excedentes) e

II — Atividades extra-classe.

Parágrafo único — Para efeito de remuneração, são consideradas atividades extra-classe, desde que realizadas fora do horário de aulas propriamente ditas:

a) orientação de alunos ou pais em assunto diretamente relacionado ao aproveitamento e ajustamento escolar do educando, desde que feita mediante prévia convocação pela Diretoria;

b) reuniões de professores para planejamento de atividades escolares;

c) colaboração com a Diretoria na organização, supervisão e desenvolvimento de atividades escolares; e

d) aulas de recuperação.

Artigo 5.º — A atribuição de horas destinadas às atividades extra-classe prevista no artigo anterior será feita no exclusivo interesse do ensino e somente naqueles estabelecimentos nos quais as instalações, o equipamento e o horário de funcionamento comportem a medida, com efetivo e comprovado rendimento.

§ 1.º — A atribuição de atividades extra-classe remuneradas será a partir de:

a) convocação expressa do Diretor ou

b) proposta escrita de professor ou grupo de professores e aprovada pelo Diretor.

§ 2.º — Em ambos os casos, a atribuição dependerá de prévia aprovação do Setor de Assistência Pedagógica e de homologação do Inspetor Setorial à vista de proposta que conterá as seguintes informações:

a) atividades a serem desenvolvidas;

b) desenvolvimento dos trabalhos;

c) horário semanal das atividades; e

d) dependência do estabelecimento na qual as atividades serão desenvolvidas.

§ 3.º — Em nenhuma hipótese, as atividades previstas no Artigo 4.º poderão ser desenvolvidas fora das dependências do estabelecimento.

Artigo 6.º — A atribuição de atividades extra-classe remuneradas será feita por período semestral e no segundo semestre dependerá de avaliação do rendimento obtido no primeiro semestre.

Parágrafo único — A avaliação será feita pelo Diretor ou por grupo de professores por ele designado e submetida ao respectivo Setor de Assistência Pedagógica, nos termos do § 2.º do Artigo 5.º deste Decreto.

Artigo 7.º — As atividades extra-classe serão desenvolvidas e remuneradas exclusivamente nos períodos letivos.

Parágrafo único — A restrição estabelecida neste artigo poderá ser suspensa mediante proposta fundamentada do Diretor, aprovada pelo Setor Regional de Assistência Pedagógica e homologada pelo Inspetor Regional.

Artigo 8.º — A remuneração do professor efetivo pelas horas de atividades extra-classe que lhe forem atribuídas, será calculada nos seguintes termos:

1. Multiplica-se o número semanal de aulas (artigo 4.º, inciso I) pelo coeficiente 0,225 (duzentos e vinte e cinco centésimos); e

2. O produto obtido, desprezadas as frações, representa o máximo semanal de horas de atividades extra-classe que poderão ser remuneradas.

Parágrafo único — Quando a soma do número semanal de aulas e do número semanal de horas de atividades extra-classe for igual ou inferior a 18 (dezoito) não haverá nenhum acréscimo na remuneração da referência.